



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001433/2009-86
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-004.121 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrentes UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DIREITO DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Constatado que o contribuinte exerceu a faculdade que a lei lhe confere de compensar a base de cálculo do IRPJ de determinado ano-calendário com saldo de bases negativas de anos anteriores, deve ser reconhecido, da mesma forma, o direito à compensação do valor tributável objeto de lançamento fiscal efetuado para o mesmo ano, respeitado o limite legal de 30%.

PERDAS NA CESSÃO DE CRÉDITOS. FALTA DE PROVA. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO DA GLOSA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

A diligência logrou êxito em comprovar a existência e efetividade das despesas, bem como da natureza das operações. O contribuinte produziu em diligência prova cabal, mediante informações e documentos hábeis e idôneos a demonstrar a causa de tais despesas, *in casu*, evidenciando de forma individualizada e precisa que tais perdas se refeririam a empréstimos concedidos a clientes inadimplentes, titulares de cartão de crédito.

PERDAS EM RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO. FALTA DE PROVA. CABIMENTO DE GLOSA.

Ê legitima a glosa de exclusão do lucro real de valores de despesas pretensamente efetuadas a título de *perdas no recebimento de créditos*, quando o contribuinte não produz prova cabal, mediante informações e documentos hábeis e idôneos a demonstrar a causa de tais despesas, *in casu*, evidenciando que efetivamente se referiam a descontos concedidos em renegociação de débito. Trata-se de fundamento do TVF suficiente para manter o lançamento, mormente porque em sede de diligência tais provas não foram apresentadas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 04.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N. 108.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresenta-se regular a incidência dos juros de mora sobre os valores de multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, estende-se no que couber, aos demais lançamentos decorrentes quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e acolher a análise de admissibilidade feita por esta Turma por ocasião da Resolução nº 1401-000.442, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para cancelar o lançamento referente à infração nº 01, relativa à glosa de despesas indedutíveis.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelson Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal em São Paulo – SP, que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude das exigências tributárias do IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA — IRPJ, por DESPESAS INDEDUTÍVEIS e PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS — INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO — CSLL — REFLEXA, relativo a fato gerador ocorrido em 31/12/2004, lavrado pela DEINF/SPO, em 22/12/2009.

O crédito tributário constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados:

IRPJ	R\$ 53.652.584,40
Juros de Mora (até 30/11/2009).....	R\$ 33.345.081,20
Multa	R\$ 40.239.438,30
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 127.237.103,90
CSLL	R\$ 19.314.930,38
Juros de Mora (até 30/11/2009)	R\$ 12.004.229,23
Multa	R\$ 14.486.197,78
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 45.805.357,39
Crédito Tributário do Processo	R\$ 173.042.461,29

Termo de Verificação Fiscal (fls. 188 a 193) dos autos.

Cientificado do lançamento em 22/12/2009 (fl. 197), o autuado impugnou o Auto de Infração em 21/01/2010 (fl. 231), oferecendo, para tanto, em resumo, as seguintes razões:

- a) da documentação comprobatória requerida pela autoridade, apenas alguns documentos, relativos à solicitação feita em 09/12/2009, não teriam sido apresentados, sendo que não teria condições materiais de apresentar todos os documentos antes de 22/12/2009, data da lavratura do Auto de Infração;
- b) junta, com a impugnação, CD (disco compacto) contendo a base analítica da totalidade dos contratos cedidos, bem como a indicação de todos os nomes e CPF's de devedores, suprimindo a falha apontada pela autoridade fiscal, quanto aos valores de R\$ 17.482.517,74 e R\$ 14.895.039,42;
- c) no que respeita A. glosa de despesas com perda na cessão de créditos, no montante de R\$ 199.502.006,74, informa que tais despesas são dedutíveis pois que se referem a empréstimos, conforme atestado por empresa de auditoria (PRICEWATERHOUSECOOPERS) (fls. 296 a 303): são dívidas de cartão de crédito, consoante amostra de extratos que junta, cujo

contrato seria de adesão, segundo cópia que anexa (fls. 285 a 295), sendo que o valor devido mensalmente e não pago no vencimento convola-se em objeto de contrato de financiamento; e mesmo que não o fossem seriam dedutíveis, por serem perdas em cessão de créditos para terceiros; a própria autoridade lançadora reconhece a dedutibilidade de despesas com cessão de créditos.

- d) embora entenda já estar provado o seu direito, requer, se considerado necessário, seja realizada diligência para responder aos quesitos que apresenta (fl. 245);
- e) quanto A. glosa das despesas de descontos na renegociação de créditos, no montante de R\$ 15.109.330,88, observa que os artigos 9º a 14 da Lei 9.430/96 cuidam apenas de perdas possíveis, de limites e condições de dedutibilidade relativamente a valores que o credor ainda pretende receber, enquanto as perdas nas renegociações são imediatas, definitivas, incorridas para se evitarem perdas maiores; assim, são despesas operacionais das instituições financeiras dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL;
- f) tais perdas representam receitas que, de fato, não existiram e foram tributadas pelo IRPJ e CSLL; se não houve percepção, não houve renda, portanto, não se poderia ter IRPJ e CSLL sobre "não renda"; dada a impossibilidade física de se produzir prova dessa complexidade no curto prazo da impugnação, — pois se referem a eventos de descontos no encerramento de contas correntes, em liquidação de contrato e em renegociação de dívida requer realização de diligência para exame de documentação que se propõe a disponibilizar;
- g) a exigência feita com base em ambas as infrações é improcedente porque a glosa integral dos referidos valores contraria os artigos 153, inciso III, e 195, inciso da CF, e os artigos 43 e 44 do CTN, que prevêem que a matéria tributável é a *renda* ou *lucro* do período; além disso, para apurar o valor do imposto, a autoridade considerou apenas o prejuízo fiscal originalmente compensado pelo autuado, quando, em razão das infrações, teria direito a uma compensação adicional de prejuízos fiscais de R\$ 64.383.101,28, valor este inferior ao saldo existente em 31/12/2004, como ao saldo atual (fls. 310 a 321);
- h) a aplicação da alíquota de IRPJ diretamente sobre as despesas glosadas, retira liquidez e certeza do crédito tributário, violando a legislação, e, assim, o Auto seria nulo, uma vez que precisa ser refeito para apuração dos valores devidos, com exatidão;
- i) embora não exigidos no lançamento, contesta a exigência de juros sobre a multa, para que não se alegue que a matéria não foi arguida na defesa apresentada, afirmando, entre outros argumentos, que o Conselho de Contribuintes não admite juros sobre multa, e legislação somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo;

- j) a Taxa SELIC seria imprestável para exigência de juros de mora, porque é figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração das instituições financeiras, sendo, ainda, fixada unilateralmente por órgão do Executivo e acima do percentual do CTN.

O Acórdão ora recorrido (16-25.219 – 8ª Turma da DRJ/SP1), recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DILIGÊNCIAS. PRESCINDIBILIDADE.

Quando as informações e documentos contidos nos autos são suficientes para a formação do juízo de convicção do julgador sobre o fato ensejador do lançamento fiscal, eventuais diligências requeridas são prescindíveis para a solução do litígio.

PRELIMINARES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O lançamento fiscal, como ato jurídico administrativo, somente pode ser considerado nulo quando desprovido de elemento essencial à sua constituição e forma, conforme estipulado no artigo 166 do Código Civil e no artigo 59 do Decreto 70.235/72, a saber, não ser praticado por pessoa competente, ter objeto ilícito, não ter sido observada a forma prescrita em lei, e ter sido preterido o direito de defesa. Estes vícios não se confundem com incorreção, praticada pela autoridade fiscal, na apuração da base de cálculo do tributo, incorreção esta, *in casu*, cujo saneamento passa a caber à autoridade julgadora.

MÉRITO. PERDAS EM RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS DE DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CABIMENTO DE GLOSA.

A dedução de *despesas com perdas no recebimento de créditos* deve atender aos requisitos objetivos trazidos pelos artigos 9º ao 12 da Lei 9.430/96, que instauraram novo regime de dedutibilidade de perdas a partir de 1997, em substituição ao sistema de Provisão para Devedores Duvidosos. Fora desses critérios, qualquer outro utilizado pelo contribuinte não é admissível, tornando cabível a glosa. Não importa, como *in casu*, se as perdas foram reconhecidas quando da renegociação de créditos com os devedores.

PERDAS NA CESSÃO DE CRÉDITOS. FALTA DE PROVA. CABIMENTO DE GLOSA.

É legítima a glosa de exclusão do lucro real de valores de despesas pretensamente efetuadas a título de perdas em operações de cessão de crédito, quando o contribuinte não produz prova cabal, mediante informações e documentos hábeis e idôneos a demonstrar a causa de tais despesas, *in casu*,

evidenciando de forma individualizada e precisa que tais perdas se refeririam a empréstimos concedidos a clientes inadimplentes, titulares de cartão de crédito.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

Constatado que o contribuinte exerceu a faculdade que a lei lhe confere de compensar a base de cálculo do IRPJ de determinado ano-calendário com saldo de bases negativas de anos anteriores, deve ser reconhecido, da mesma forma, o direito à compensação do valor tributável objeto de lançamento fiscal efetuado para o mesmo ano, respeitado o limite legal de 30%.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO LANÇAMENTO.

Descabe a arguição de cobrança indevida de juros de mora sobre a multa de ofício, quando tal exigência não consta do lançamento fiscal litigado.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Irresignação formulada contra a validade de norma legal que manda aplicar a TAXA SELIC no cômputo dos juros de mora, não pode ser apreciada pelas instâncias julgadoras administrativas, às quais cabe apenas aplicar as normas legais aos casos concretos, sem deter poderes para afastá-las por inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

As normas fiscais que disciplinam a exigência com respeito ao IRPJ aplicam-se à CSLL reflexa, no que cabíveis, especificamente o artigo 28 da Lei 9.430/96 que estabelece que os comandos legais que disciplinam as perdas no recebimento de créditos, contidos nos artigos 9º ao 12, da Lei 9.430/96, vigem também para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “*pelas informações e documentos contidos nos autos e, em específico, pelo teor da própria impugnação formulada pelo autuado, - o qual, equivocadamente, partiu do princípio de que tais perdas seriam dedutíveis exclusivamente por força do artigo 299, do RIR199 -, não foram atendidos os requisitos de dedutibilidade de despesas com perdas no recebimento de crédito, impostos pelo artigo 9º da Lei 9.430/96. Ao optar, na renegociação das dívidas com seus clientes, pelo não prosseguimento de cobrança administrativa ou judicial de parte dos valores devidos vencidos, e não contando com declaração judicial de insolvência, falência ou concordata do devedor, restaria apenas ao autuado a possibilidade de efetuar a dedução de acordo com os critérios objetivos de dedutibilidade impostos pelo artigo 9º da Lei 9.430/96*”.

Segue aduzindo que (...) “Com respeito ao argumento de que tais perdas representariam receitas que, de fato, não teriam existido, tendo sido tributadas pelo IRPJ e CSLL, o que contrariaria os artigos 153, inciso II, e 195, inciso I, da CF e os artigos 43 e 44 do

CTN, cabe fazer reparo no sentido de que apenas com relação aos juros eventualmente incidentes sobre esses créditos renegociados e oferecidos A. tributação, é que, em tese, poder-se-ia dizer que, pelo fato de terminarem por não serem recebidos, não constituiriam renda passível de tributação pelo IRPJ e a CSLL. De qualquer maneira, a carência de provas documentais para evidenciar a causa da pretensa perda desses valores, torna inadmissível a exclusão realizada, por força das normas fiscais que regem a apuração do lucro real”.

Às fls. 482 dos autos – RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, alegando em síntese:

- a) DA TEMPESTIVIDADE. No caso, como se demonstrará nas razões de recurso, o mesmo é tempestivo considerando que o Recorrente somente tomou conhecimento do v. acórdão recorrido em 30/11/2010, quando foi cientificado da Carta Cobrança nº 248/2010 (fls. 433), sendo certo que embora conste dos presentes autos o extrato de fls. 413 não consta dos autos cópia do AR ou qualquer outro documento oficial que comprove que de fato aquele extrato se refere à intimação de fls. 409, não restando dúvida quanto A. tempestividade do recurso ora interposto, que está sendo apresentado no prazo de 30 dias contados daquela intimação;
- b) DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL: NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA: Aduz que “não fosse o fato de à época estar a fiscalização premida pela iminência de vencimento do prazo decadencial estava seguro o Recorrente que o presente auto de infração sequer teria sido lavrado, porque com a máxima vênia beira o absurdo supor que o Recorrente teria contabilizado e baixado de seu ativo perdas da ordem de R\$ 200.000.000,00 como decorrentes da inadimplência de empréstimos/financiamentos tomados por seus clientes, e na realidade tais créditos teriam origem diversa e isto não teria sido percebido seja pela fiscalização do Banco Central do Brasil seja por seus auditores independentes (aliás, escapa até mesmo imaginação que outra origem dos créditos seria esta, dado o objeto social do Recorrente e o enorme número de operações distintas que somaram aquele valor, praticamente todas com pessoas físicas, objeto de contratos de cessão de crédito distintos)”.
- c) (...) Ademais, a se admitir que a palavra "débitos" constante do caput do artigo 61 incluísse o principal e a multa de ofício, ter-se-ia que admitir que as multas de ofício, quando não pagas no vencimento, sofreriam também o acréscimo de multa de mora, uma vez que o mesmo "caput" do referido artigo determina que "Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada a taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso".

- d) DA IMPRESTABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE PARA EFEITOS DE COMPUTO DOS JUROS DE MORA: aduz que “ainda que se entenda devidos os juros de mora no caso presente, o que se admite para argumentar, jamais o seriam na dimensão pretendida pela ilustre autoridade fiscal e mantida pelo v. acórdão recorrido, porque estão sendo calculados com base em percentual equivalente A taxa SELIC acumulada mensalmente, a qual além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, 6 fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN”.
- e) Requereu que “seja provido o presente recurso para o fim de se reconhecer a improcedência dos autos de infração lavrados, se antes não reconhecida a sua nulidade”.

Às fls. 2.124 dos autos consta a Resolução n. 1401-000.278 da então 1ª. TO convertendo o julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal traga aos autos o documento de “aviso de Recebimento – AR”. Em caso de inexistência do documento, que tal fato seja devidamente atestado.

Em cumprimento à diligência a DRF de origem assim se manifestou:

SP SÃO PAULO DEINF

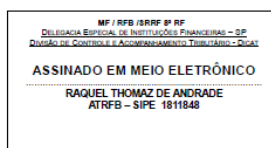
Fl. 2129

**Receita Federal**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

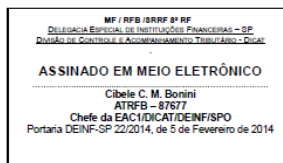
PROCESSO: 16327.001433/2009-86
INTERESSADO: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
CNPJ: 61.071.387/0001-61
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO

O Aviso de Recebimento da intimação nº 289/2010 não foi recebido por esta Dicat/Deinf/SPO. No entanto, conforme relação de comunicações enviadas por esta unidade (fl. 2128), percebe-se que a correspondência, cujo o número de rastreio é RJ283375300BR, se refere à intimação em tela, e que a carta foi endereçada ao domicílio fiscal do interessado.

Assim, pode-se inferir que a ciência do contribuinte, concernente ao acórdão 24219, ocorreu no dia 14 de junho de 2010.



De acordo.



Às fls. 2134 a 2138 consta manifestação da Recorrente aduzindo que corroborando o quanto por ele defendido, esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem posicionamento pacífico no sentido de que a intimação por via postal, com "Aviso de Recebimento — AR", somente pode implicar em presunção de que o contribuinte foi de fato comunicado da decisão que lhe foi remetida por correio se comprovada com juntada do referido AR devidamente endereçado ao domicílio tributário escolhido pelo contribuinte, assinado, com a identificação do recebedor da correspondência e data da ciência.

E conclui defendendo que não resta dúvida de que a ciência do Recorrente em relação ao v. acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ocorreu em 30/11/2010, quando o Recorrente tomou conhecimento da Carta Cobrança nº 248/2010 (conforme fl. 433, atual fl. 474), iniciando-se a partir daquela data o prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário, tempestivamente interposto em 30/12/2010.

Às fls. 2145 a 2154 consta nova Resolução de n. 1401-000.442 também dessa TO, mas sob nova relatoria e composição onde o então Relator promoveu a análise da admissibilidade do Recurso e converteu o processo para nova diligência nos seguintes termos:

Escopo da diligência

O escopo dessa diligência se limitará ao Recurso voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Trata-se de crédito tributário constituído em face de UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A para cobrança da diferença de IRPJ e CSLL devidos no ano de 2004 em razão de deduções indevidas no cálculo do lucro real.

Tais deduções incorretas correspondem às seguintes infrações:

- 1) perdas em operações de cessão de crédito, por não restarem tais despesas devidamente comprovadas; e
- 2) perdas nas renegociações de crédito, por ausência de atendimento dos requisitos previstos nos arts. 9º ao 12º da lei nº 9.430/96, e;

A fiscalização, na infração 2, constatou que não houve a correta aplicação da legislação tributária na dedução de perdas em operações de crédito, as quais foram deduzidas sob o título de "descontos concedidos" em operações de renegociação de crédito, para viabilizar recebimento de dívidas vencidas, tendo sido reconhecido tais descontos como perdas, e lançados como despesa no resultado do ano-calendário de 2004.

A recorrente alega que atuando como banco comercial tem como principal função a concessão de crédito. No desenvolvimento de suas atividades financeiras, em virtude da renegociação das obrigações, muitas vezes inadimplidas, promove a concessão de descontos e o perdão de parte das dívidas, visando a liquidação dos débitos pendentes.

Processo nº 16327.001433/2009-86
Resolução nº 1401-000.442S1-C4T1
Fl. 1.371

Segundo sua defesa, por se referirem tais valores a perdas definitivas, estas não poderiam ser enquadradas no regime previsto nos arts. 9º a 12º da Lei nº 9.430/96, sendo regidas exclusivamente pela regra geral prevista no art. 299 do RIR/99.

Tenho me posicionado quanto essa matéria alinhando-me à tese aqui defendida pela Recorrente, pois concordo com sua alegação no sentido de que suas perdas incorridas na descontos de créditos tratam-se de perdas já definitivas e, neste sentido, são dedutíveis do lucro real independentemente do atendimento aos critérios da Lei nº 9.430/1996, posto que despesas operacionais das instituições financeiras. Tais perdas possuiriam natureza equivalente àquelas incorridas nas cessões de créditos e, portanto, possuem efeitos equivalentes para o fim de tornar definitiva a perda da instituição financeira no recebimento de dívidas, porque em ambos os casos o credor negocia para estancar suas perdas.

Uma vez afastado o fundamento principal da autuação e tendo em vista que a Fiscalização acompanhado pela DRJ também trouxe um outro fundamento para manutenção do lançamento, qual seja, um fundamento não mais de direito, mas sim um fundamento fático tanto para a infração 1 quanto para infração 2, é preciso que se investigue melhor o mesmo, em primeiro lugar em função do grande volume de provas envolvidas no caso, uma vez que as contas foram glosadas por sua totalidade, não sendo crível que um banco do porte da Recorrente não tivesse como provar operações usuais e normais de sua atividade econômica, principalmente no contexto que em que aconteceu tais intimações, culminando a última com prazo exíguo de 5(cinco) dias, conforme relatado pela Recorrente, no que diz respeito a infração 1:

"(...) O Recorrente, na impugnação apresentada, demonstrou quanto à Infração 001 que a alegação da fiscalização quanto à falta de prova documental em realidade decorreu exclusivamente de sua demora na análise da documentação que era apresentada a cada intimação recebida, culminando na derradeira intimação de impossível atendimento no prazo exíguo de cinco dias.

Com efeito, não fosse o fato de à época estar a fiscalização premida pela iminência de vencimento do prazo decadencial estava seguro o Recorrente que o presente auto de infração sequer teria sido lavrado, porque com a máxima vênha beira o absurdo supor que o Recorrente teria contabilizado e baixado de seu ativo perdas da ordem de R\$ 200.000.000,00 como decorrentes da inadimplência de empréstimos/financiamentos tomados por seus clientes, e na realidade tais créditos teriam origem diversa e isto não teria sido percebido seja pela fiscalização do Banco Central do Brasil seja por seus auditores independentes (aliás, escapa até mesmo à imaginação que outra origem dos créditos seria esta, dado o objeto social do Recorrente e o enorme número de operações distintas que somaram aquele valor, praticamente todas com pessoas físicas, objeto de contratos de cessão de crédito distintos). (...)"

Diante desse contexto ainda de incerteza, mas por se vislumbrar indícios de que a Recorrente tenha pelo menos alguma razão mesmo que parcial, bem assim em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, inclino-me pela conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Dar uma nova oportunidade para que o contribuinte traga as provas, que a fiscalização reputa necessárias (para fins de comprovação documental de ambas as infrações)

MF

Fl. 2154

Processo nº 16327.001433/2009-86
Resolução nº 1401-000.442S1-C4T1
Fl. 1.372

despesas e fornecendo um tempo compatível com o volume de provas requerido. Se for o caso, em função do grande volume de provas, fazer o referido levantamento por algum critério de amostragem, como o de maiores valores;

- Em relação à falta de individualização da infração 1, verificar se de fato isso foi sanado através do CD entregue pela Recorrente na fase impugnatória (valores de \$ 17.482.517,74 e R\$ 14.895.039,42), e se não foi o caso, que se lhe dê nova oportunidade para fazer essa individualização.

- Em relação ainda a infração 1, avaliar as provas já trazidas aos autos e pedir algum complemento caso entenda necessário a fim de confirmar, à luz das alegações e daquelas provas (anexos) já trazidas na impugnação, que as cessões de créditos tiveram origem em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil tuteladas pelas normas do Banco Central.

- Em relação à infração 2, embora a Recorrente tenha trazido alguns exemplos como amostragem, definir nova amostragem significativa (pelo critério dos maiores valores), intimando a Recorrente a fornecer de seus sistemas de informática (Sistema de Controle de Recuperação de Operações Inadimplentes) registros escriturais, mesmo que dispostos em telas de sistema, de onde se possa extrair e confirmar que se tratam mesmo de descontos definitivos em operações de crédito. Observar que a análise desse item no que concerne a "perdas no recebimento de créditos" deve ser feita nos moldes apregoados aqui neste voto, desconsiderando a figura da "Desistência" na forma adotada pela fiscalização para efetuar a glosa dessas despesas

- Se for o caso, refazer a base de cálculo dos tributos devidos;

- O Autuante pode trazer aos autos quaisquer outras informações que entenda importantes para o deslinde da matéria.

- Elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Às fls. 3631/3639 dos autos - RELATÓRIO FISCAL, concluindo que:

**Receita Federal****MINISTÉRIO DA ECONOMIA****SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO.**Sujeito Passivo**

Contribuinte: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, INCORPORADOR DE UNICARD BANCO MULTIPLO, EM 31/07/2014.

CNPJ: 03.012.230/0001-69.

Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA Nº 251, 1º ANDAR;

Bairro: GRAÇAS; Município: Recife/PE; CEP: 52.011-040.

TDPF: 0816600-2018-00069-3.

PAF: 16327.001433/2009-86, CONTRIBUINTE: UNICARD BANCO MÚLTIPLO, CNPJ: 61.071.387/0001-61.

3	48.910.156,60	36.123
4	41.334.289,42	48.277
TOTAL	199.634.084,43	184,400

3 PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS À FISCALIZAÇÃO PELO CARF:**3.1 CONSIDERAÇÕES:**

3.1.1 **INFRAÇÃO 2:** a fiscalização constatou que não houve a correta aplicação da legislação tributária na dedução de perdas em operações de crédito, as quais foram deduzidas sob o título de “descontos concedidos” em operações de renegociação de crédito, para viabilizar recebimento de dívidas vencidas, tendo sido reconhecido tais descontos como perdas, e lançados como despesa no resultado do ano-calendário de 2004. A recorrente alega que atuando como banco comercial tem como principal função a concessão de crédito. No desenvolvimento de suas atividades financeiras, em virtude da renegociação das obrigações, muitas vezes inadimplidas, promove a concessão de descontos e o perdão de parte das dívidas, visando a liquidação dos débitos pendentes. Segundo sua defesa, por se referirem tais valores a perdas definitivas, estas não poderiam ser enquadradas no regime previsto nos arts. 9º a 12º da lei nº 9.430/96, sendo regidas exclusivamente pela regra geral prevista no art. 299 do RIR/99.

3.1.2 O julgador tem se posicionado quanto a matéria alinhando à tese defendida pela Recorrente, pois concorda com sua alegação no sentido de que suas perdas incorridas em descontos de créditos tratam-se de perdas já definitivas e, neste sentido, são dedutíveis do lucro real independentemente do atendimento aos critérios da Lei nº 9.430/1996, posto que as despesas operacionais das instituições financeiras. Tais perdas possuiriam natureza equivalente àquelas incorridas nas cessões de créditos e, portanto, possuem efeitos equivalentes para o fim de tornar definitiva a perda da instituição financeira no recebimento de dívidas, porque ambos os casos o credor negocia para estancar suas perdas.

3.1.3 **FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL:** tanto para infração 1 quanto para infração 2. É preciso que se investigue melhor o mesmo, em primeiro lugar em função do grande volume de provas envolvidas no caso, uma vez que as contas foram glosadas em sua totalidade, não sendo crível que um banco do porte da Recorrente não tivesse como provar operações usuais e normais de sua atividade econômica.

3.2 QUESITOS:

**Receita Federal**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO.

Sujeito Passivo

Contribuinte: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, INCORPORADOR DE UNICARD BANCO MÚLTIPLO, EM 31/07/2014.

CNPJ: 03.012.230/0001-69.

Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA Nº 251, 1º ANDAR;

Bairro: GRAÇAS; Município: Recife/PE; CEP: 52.011-040.

TDPF: 0816600-2018-00069-3.

PAF: 16327.001433/2009-86, CONTRIBUINTE: UNICARD BANCO MÚLTIPLO, CNPJ: 61.071.387/0001-61.

- 3.2.1 Dar uma nova oportunidade para que o contribuinte traga as provas, que a fiscalização reputa necessárias (para fins de comprovação documental de ambas as infrações de despesa) e fornecendo um tempo compatível com o volume de provas requerido. Se for o caso, em função do grande volume de prova, fazer o referido levantamento por algum critério de amostragem, como o de maiores valores;
- 3.2.2 **FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO 1:** verificar se de fato isso foi sanado através do CD entregue pela recorrente na fase impugnatória (valores de R\$ 17.482.517,74 e R\$ 14.895.039,42), e se não foi o caso, que se lhe dê nova oportunidade para fazer essa individualização.
- 3.2.3 **COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA INFRAÇÃO 1:** avaliar as provas já trazidas aos autos e pedir algum complemento caso entenda necessário a fim de confirmar, à luz das alegações e daquelas provas (anexos) já trazidas na impugnação, que as cessões de créditos tiveram origem em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil tuteladas pelas normas do Banco Central.
- 3.2.4 **COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA INFRAÇÃO 2:** embora a Recorrente tenha trazido alguns exemplos como amostragem, definir nova amostragem significativa (pelo critério dos maiores valores), intimando a Recorrente a fornecer de seus sistemas de informática (Sistema de Controle de Recuperação de Operações de Inadimplentes) registros escriturais, mesmo que dispostos em telas de sistema, de onde se possa extrair e confirmar que se tratam mesmo de desconto definitivos em operações de crédito. Observar que a análise desse item no que concerne a “Perdas no recebimento de créditos” deve ser feita nos moldes apregoados aqui neste voto, desconsiderando a figura da “Desistência” na forma adotada pela fiscalização para efetuar a glosa dessas despesas.
- 3.2.5 Se for o caso, refazer a base de cálculo dos tributos devidos.
- 3.2.6 O autuante pode trazer aos autos quaisquer outras informações que entenda importantes para o deslinde da matéria.
- 3.2.7 Elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

4 PROVAS:**4.1 FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO 1:**

- 4.1.1 Efetuei a conciliação do arquivo digital, CD, entregue na resposta de 26/06/2009 com o arquivo digital, CD, apresentado na impugnação de 21/01/2010, e

**Receita Federal**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO.

Sujeito Passivo

Contribuinte: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, INCORPORADOR DE UNICARD BANCO MÚLTIPLO, EM 31/07/2014.

CNPJ: 03.012.230/0001-69.

Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA Nº 251, 1º ANDAR;

Bairro: GRAÇAS; Município: Recife/PE; CEP: 52.011-040.

TDPF: 0816600-2018-00069-3.

PAF: 16327.001433/2009-86, CONTRIBUINTE: UNICARD BANCO MÚLTIPLO, CNPJ: 61.071.387/0001-61.

conclui que foram informados o nº de conta, CPF e nome, ou seja, foram individualizados os registros da cessão 3 que somam o valor de R\$ 17.482.517,74 e da cessão 4 que soma o valor de R\$ 14.895.039,42, conforme demonstrado na planilha anexa chamada: Conciliação: Cessão 3 e Cessão 4.

4.2 COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA INFRAÇÃO 1:

4.2.1 CESSÃO 1: através do Termo de Intimação de 11/09/2017, foi solicitado ao contribuinte apresentar documentação hábil (fatura do cartão ou documento equivalente) a comprovar as informações constantes de cada coluna referida na Tabela 1 – planilha 1, da amostra de 20 casos relacionados: nº da conta, CPF, nome do cliente, data da parcela vencida, valor presente. Respostas de 11/10/2017 e 31/10/2017. De acordo com as informações prestadas conclui que as cessões foram decorrentes de dívidas oriundas de cartão de crédito. Resumo na tabela 1.A, documento anexo.

4.2.2 CESSÃO 2: através do Termo de Intimação de 11/09/2017, foi solicitado ao contribuinte apresentar documentação hábil (fatura do cartão ou documento equivalente) a comprovar as informações constantes de cada coluna referida na Tabela 1 – planilha 2, da amostra de 20 casos relacionados: nº da conta, CPF, nome do cliente, data da parcela vencida, valor presente. Respostas de 11/10/2017 e 31/10/2017. De acordo com as informações prestadas conclui que as cessões foram decorrentes de dívidas oriundas de cartão de crédito. Resumo na tabela 2.A, documento anexo.

4.2.3 Resposta de 11/10/2017: O contribuinte esclarece que as informações individuais de cada operação selecionada na amostra foram buscadas: a) no sistema de cartão (Sistema VQ) e no sistema de cobrança (CA (crédito em atraso)/CL (crédito em liquidação)) do Itaú Unibanco que absorveu em 2011, após a fusão entre os Conglomerados Itaú e Unibanco, as informações oriundas dos sistemas da Unicard (Sistema VI), cessionária e mandatária de cobrança das operações de cartão de crédito que foram cedidas; b) em backups do sistema origem de cartões da Unicard (Sistema VI). O sistema CA/CL fornece os dados do cliente e o valor da dívida (VL Presente); O sistema VQ fornece os dados de: nome, cpf, nº cartão, endereço, valor presente da dívida; O arquivo Fatura de Clientes remonta o valor devido no momento da cessão.

4.2.4 CESSÃO 3: através dos Termo de Intimação de 20/02/2019 e reintimação de 29/03/2019, foi solicitado ao contribuinte apresentar documentação hábil a comprovar, para a amostra selecionada TABELA 1: nº de conta, CPF, nome, data da parcela vencida, e valor presente; e ainda comprovar a origem dos créditos cedidos:

**Receita Federal**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO.

Sujeito Passivo

Contribuinte: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, INCORPORADOR DE UNICARD BANCO MÚLTIPLO, EM 31/07/2014.

CNPJ: 03.012.230/0001-69.

Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA Nº 251, 1º ANDAR;

Bairro: GRAÇAS; Município: Recife/PE; CEP: 52.011-040.

TDPF: 0816600-2018-00069-3.

PAF: 16327.001433/2009-86, CONTRIBUINTE: UNICARD BANCO MÚLTIPLO, CNPJ: 61.071.387/0001-61.

se operação de crédito, financiamento ou arrendamento. Da análise da resposta de 01/04/2019, constato que: para a amostra selecionada, as cessões foram decorrentes de dívidas oriundas de cartão de crédito. Resumo na tabela 3.A, documento anexo.
Da amostra de 29, 10 registros não há comprovação de valor.

4.2.5 CESSÃO 4: através do Termo de Intimação de 25/02/2019 e reintimação de 29/03/2019, foi solicitado ao contribuinte apresentar documentação hábil a comprovar, para amostra selecionada TABELA 2: nº de conta, CPF, nome, data da parcela vencida, e valor presente; e ainda comprovar a origem dos créditos cedidos: se operação de crédito, financiamento ou arrendamento. Da análise da resposta de 01/04/2019, constato que: para a amostra selecionada, as cessões foram decorrentes de dívidas oriundas de cartão de crédito. Resumo na tabela 4.A, documento anexo.
Da amostra de 34, 15 registros não há comprovação de valor.

4.2.6 De acordo com as informações prestadas nas respostas de 01/04/2019, os registros para os quais não há comprovação de valor, está sendo apresentado a fatura para comprovar CPF, NOME e Nº cartão.

4.3 COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA INFRAÇÃO 2:

4.3.1 O contribuinte foi intimado através dos Termo de Intimação de 15/04/2019 e 02/05/2019, a apresentar comprovação documental dos sistemas de informática – Sistema de Controle de Recuperação de Operações Inadimplentes – os registros escriturais onde se possa extrair e confirmar que se tratam de descontos definitivos em operações de crédito. Em 29/04/2019, o contribuinte solicita o refinamento da amostra. Na resposta de 21/05/2019, o contribuinte informa que não conseguiu encontrar nos sistemas de controle a documentação hábil solicitada nos itens 1.1 e 2 da intimação de 02/05/2019. Por conclusão, não foi apresentado documentação hábil a comprovar que os registros efetuados na conta 8.1.9.52.10.022 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO – DESPESAS DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO, VALOR DE R\$ 15.109.330,88 correspondessem a descontos definitivos em operações de crédito.

5 Tendo atendido ao solicitado no pedido de diligência, dou ciência ao contribuinte deste Relatório e após decorrido o prazo de manifestação de 30 dias, encaminho ao CARF para prosseguimento do julgamento.

À consideração superior.

MF / RFB / SRRF 8ª RF
DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SP
Divisão de Fiscalização - DIFIS
ASSINADO EM MEIO ELETRÔNICO
Patricia Pereira da Silva Arratia Alonso
AFRFB – SIPE 20.239

8

Às fls. 3648 dos autos – MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE, alegando em síntese:

- a) “em realidade a comprovação documental requerida só não foi produzida porque, iniciada a fiscalização em 11/02/2008 e após inúmeros documentos apresentados relativamente aos mais diversos assuntos, os únicos documentos parcialmente não apresentados referem-se a solicitação feita apenas em 09/12/2009, relativa a algumas operações específicas realizadas em 2004, sendo evidente que o Requerente não teria condições materiais de apresentar todos os documentos solicitados antes de 22/12/2009, data da lavratura dos autos de infração”;
- b) Com efeito, “não fosse o fato de à época estar a fiscalização premida pela iminência de vencimento do prazo decadencial estava seguro o Requerente que o presente auto de infração sequer teria sido lavrado, porque com a máxima vênha beira o absurdo supor que o Requerente teria contabilizado e baixado de seu ativo perdas da ordem de R\$ 200.000.000,00 como decorrentes da inadimplência de empréstimos/financiamentos tomados por seus clientes, e na realidade tais créditos teriam origem diversa e isto não teria sido percebido seja pela fiscalização do Banco Central do Brasil seja por seus auditores independentes”;
- c) “De fato, não restam dúvidas de que o Relatório Fiscal confirmou a partir dos elementos de prova acostados aos autos que os valores referentes à infração 01 correspondem a cessões de crédito realizadas pelo Requerente, cuja perda tornou-se definitiva e dedutível nos termos do artigo 299 do RIR/99, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado no CARF, inclusive pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta C. Turma”;
- d) “Com efeito, todos os valores registrados pelo Requerente como perdas na renegociação de dívidas representam receitas que de fato não existiram, ou seja, valores registrados como receitas, tributados pelo IRPJ e pela CSL e que por alguma razão não foram percebidos. E se não houve a percepção desses valores anteriormente registrados como receitas, obviamente tem o Recorrente o direito de registrar as perdas sofridas sob pena de passar a pagar IRPJ e CSL sobre não renda, o que não se compadece com nosso ordenamento jurídico”;
- e) Aduziu ainda que a DRJ manteve a Infração 02 exclusivamente em alegações de direito, de forma que restaria superada a afirmação inicialmente feita pela fiscalização quanto à falta de comprovação de concessão do desconto.
- f) Assim, requereu que seja dado provimento a seu recurso voluntário para o fim de se reconhecer a insubsistência dos autos de infração lavrados.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Inicialmente, quanto ao Recurso de Ofício desde já me posiciono no sentido de manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque restou constatado que o contribuinte exerceu a faculdade que a lei lhe confere de compensar a base de cálculo do IRPJ de determinado ano-calendário com saldo de bases negativas de anos anteriores, deve ser reconhecido, da mesma forma, o direito à compensação do valor tributável objeto de lançamento fiscal efetuado para o mesmo ano, respeitado o limite legal de 30%.

A autoridade fiscal considerou o prejuízo fiscal originalmente compensado, quando, em razão das infrações, teria direito a uma compensação adicional dos prejuízos, respeitando o limite legal de 30%.

Assim, andou bem a decisão recorrida razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, nos termos da faculdade garantida pelo art. 57 do RICARF e nego provimento ao Recurso de Ofício.

Passo à análise do Recurso Voluntário.

Em que pese não concorde com o conteúdo da Resolução 1401-000.442 de 25/01/2017 quanto à tempestividade do presente Recurso Voluntário, o fato é que ele já foi admitido como tempestivo de forma unânime por esta TO (apesar de com outra composição) tendo ocorrido, inclusive, a conversão em diligência (que teria por pressuposto a sua admissão).

E entendo assim porque para este Relator restaria suficientemente comprovado o vínculo entre a intimação (direcionada para o contribuinte em seu domicílio), o código de rastreio a ela vinculada e a consulta ao site dos correios. A presunção de veracidade dos atos da administração pública militam contra o contribuinte, especialmente porque não há nenhum indício que infirme que o rastreio não era vinculado à intimação ou que a informação postada pelos Correios seria falsa.

Entretanto, tal ponto já foi enfrentado por esta TO não podendo ser revisto por esta mesma TO neste momento processual, devendo ser enfrentado por recurso próprio caso seja de interesse da PFN.

Assim é que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Desta feita, resta superada a preliminar de tempestividade arguida.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prova pericial, mesma sorte não assiste ao Recorrente.

O processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da

legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão.

Em caso de eventual necessidade de aprofundamento da análise dos fatos apresentados, o julgador pode solicitar a realização de diligência, a ser efetuada pela autoridade autuante ou outra de mesma competência, ou de exame pericial, quando a elucidação de fato ou o exame de matéria demanda o auxílio de um *especialista* em determinado ramo específico do conhecimento. Em qualquer caso, é certo que as diligências e perícias não têm por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes.

Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica. Caso não demonstrada a necessidade de conhecimento técnico e especial para a produção de prova, a realização de exame pericial é dispensável.

A DRJ fez uma análise minuciosa dos elementos de prova apresentados, dentro do que entendia necessário à sua convicção. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o julgador não é obrigado a enfrentar todas as razões ou fundamentos de defesa.

Nesse passo, o indeferimento de pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora.

No caso, a decisão recorrida observou textualmente que, "as informações e documentos neles contidos são suficientes para este julgador formar juízo de convicção sobre as infrações" (fl. 426).

Vê-se portanto, que a autoridade julgadora entendeu que as informações e documentos juntados aos autos eram suficientes para a formação de seu convencimento, de modo que reputou desnecessário o exame pericial ou diligência, se pronunciando sobre todos os pontos alegados pela contribuinte em sua defesa. Se é o caso de concordar ou não com tais argumentos a questão é de mérito e não causa de nulidade.

Assim, não acolho da preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, o lançamento reporta a duas infrações.

O autuante assinala, para o IRPJ, com relação à infração "Despesas Indedutíveis", os artigos 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 299, do RIR/99, e, para a infração "Perdas no Recebimento de Créditos Inobservância dos Requisitos Legais", o artigo 9º, da Lei 9.430/96, e os artigos 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 340, do RIR/99 (fl. 198). Para a CSLL consigna os artigos 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88, o artigo I da Lei 9.316/96 e artigo 28 da Lei 9.430/96, e o artigo 37 da Lei 10.637/02 (fl. 204). Os juros moratórios foram exigidos com base nos artigos 6º, parágrafo 2º, e 28, da Lei 9.430/96, e a multa de 0: fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (fl. 195 e 201).

No Termo de Verificação Fiscal (fis. 188 a 193), a autoridade fiscal noticia, em resumo, que:

i) o autuado deduziu, no ano-calendário de 2004, o valor de R\$ 15.109.330,88, a título de despesas de descontos concedidos em operações de crédito (integrando o valor declarado na linha 30 Outras Despesas Operacionais, da Ficha 05B Despesas Operacionais PJ Componente do Sistema Financeiro) (fl. 185), contabilizadas na conta 8.1.9.52.10.022, sendo que, intimado, não apresentou a documentação comprobatória das operações, necessária para que se pudesse afirmar que as referidas despesas corresponderam a descontos concedidos em negociações de crédito;

ii) além disso, tais despesas não atendem ao conceito de perdas na realização de crédito, contido nos artigos 9º e parágrafos, 10º e parágrafos, 11 e parágrafos, e 12, parágrafo único, da Lei 9.430/96, que são normas específicas em relação à normal geral de dedutibilidade do artigo 299 do RIR/99, com base na qual alega ter feito as deduções;

iii) excluiu, ainda, na apuração do lucro real do ano-calendário de 2004, o valor de R\$ 199.502.006,74 (integrando o valor constante da Linha 33 Outras Exclusões, da Ficha 09B Demonstração do Lucro Real PJ Componente do Sistema Financeiro (fl. 186), a título de custo dos créditos cedidos; tratar-se-ia, segundo informa o autuado, de perdas efetivas, na cessão de créditos de liquidação duvidosa, definitivas e com deságio, o que seria normal, estando sua dedutibilidade baseada no artigo 299 do RIR/99 e no Parecer Normativo 92/81;

iv) intimado, o autuado não apresentou os documentos relativos aos registros contábeis, o que impede afirmar-se que os créditos cedidos referir-se-iam a operações de empréstimo, sabendo-se, também, que as despesas com cessões de crédito somente são dedutíveis se as operações observam as normas das autoridades monetárias, em específico, a Resolução 2.836/2001;

v) o exame dos dados fornecidos pelo autuado em CD revelou que o deságio na cessão foi de 94% do valor nominal dos créditos cedidos, qualificados, ainda, como "sem coobrigação" e constando o autuado como o mandatário da cobrança;

vi) além disso, faltou individualização para parte dessas despesas de cessão de crédito, nos valores de R\$ 17.482.517,74 e R\$ 14.895.039,42, por não terem sido identificados os beneficiários.

O deslinde do feito, no mérito, restou facilitado pelo resultado da diligência de fls. 3631 a 3639. A referida diligência, em resumo, acatou em parte as provas e razões recursais relativas à Infração 01 e reputou não comprovados os descontos concedidos no que se refere à Infração 02.

O contribuinte instado a se manifestar, como era de se esperar, se insurgiu contra a parte que não lhe foi favorável.

A fiscalização no TVF quanto à Infração 01 classificou tais despesas como não comprovadas, tratando-se de matéria eminentemente fática e comprobatória. Por sua vez, quanto

à Infração 02 além de entender que as perdas nas renegociações de crédito estariam sujeitas aos requisitos dos arts. 9º. ao 12º. da Lei 9.430/96 (argumento de direito) entendeu que o contribuinte não comprovou tais descontos (argumento de fato).

Por sua vez, tendo o escopo da diligência verificar a comprovação das despesas e do desconto, ela assim concluiu quanto à Infração 01:

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA INFRAÇÃO 1:

4.2.1 CESSÃO 1: através do Termo de Intimação de 11/09/2017, foi solicitado ao contribuinte apresentar documentação hábil (fatura do cartão ou documento equivalente) a comprovar as informações constantes de cada coluna referida na Tabela 1 – planilha 1, da amostra de 20 casos relacionados: nº da conta, CPF, nome do cliente, data da parcela vencida, valor presente. Respostas de 11/10/2017 e 31/10/2017. De acordo com as informações prestadas concluí que as cessões foram decorrentes de dívidas oriundas de cartão de crédito. Resumo na tabela 1.A, documento anexo.

4.2.2 CESSÃO 2: através do Termo de Intimação de 11/09/2017, foi solicitado ao contribuinte apresentar documentação hábil (fatura do cartão ou documento equivalente) a comprovar as informações constantes de cada coluna referida na Tabela 1 – planilha 2, da amostra de 20 casos relacionados: nº da conta, CPF, nome do cliente, data da parcela vencida, valor presente. Respostas de 11/10/2017 e 31/10/2017. De acordo com as informações prestadas concluí que as cessões foram decorrentes de dívidas oriundas de cartão de crédito. Resumo na tabela 2.A, documento anexo.

4.2.3 Resposta de 11/10/2017: O contribuinte esclarece que as informações individuais de cada operação selecionada na amostra foram buscadas: a) no sistema de cartão (Sistema VQ) e no sistema de cobrança (CA (crédito em atraso)/CL (crédito em liquidação)) do Itau Unibanco que absorveu em 2011, após a fusão entre os Conglomerados Itau e Unibanco, as informações oriundas dos sistemas da Unicard (Sistema VI), cessionária e mandatária de cobrança das operações de cartão de crédito que foram cedidas; b) em backups do sistema origem de cartões da Unicard (Sistema VI). O sistema CA/CL fornece os dados do cliente e o valor da dívida (VL Presente); O sistema VQ fornece os dados de: nome, cpf, nº cartão, endereço, valor presente da dívida; O arquivo Fatura de Clientes remonta o valor devido no momento da cessão.

4.2.4 CESSÃO 3: através dos Termo de Intimação de 20/02/2019 e reintimação de 29/03/2019, foi solicitado ao contribuinte apresentar documentação hábil a comprovar, para a amostra selecionada TABELA 1: nº de conta, CPF, nome, data da parcela vencida, e valor presente; e ainda comprovar a origem dos créditos cedidos: se operação de crédito, financiamento ou arrendamento. Da análise da resposta de 01/04/2019, constato que: para a amostra selecionada, as cessões foram decorrentes de dívidas oriundas de cartão de crédito. Resumo na tabela 3.A, documento anexo.

Da amostra de 29, 10 registros não há comprovação de valor.

4.2.5 CESSÃO 4: através do Termo de Intimação de 25/02/2019 e reintimação de 29/03/2019, foi solicitado ao contribuinte apresentar documentação hábil a comprovar, para amostra selecionada TABELA 2: nº de conta, CPF, nome, data da parcela vencida, e valor presente; e ainda comprovar a origem dos créditos cedidos: se operação de crédito, financiamento ou arrendamento. Da análise da resposta de 01/04/2019, constato que: para a amostra selecionada, as cessões foram decorrentes de dívidas oriundas de cartão de crédito. Resumo na tabela 4.A, documento anexo.

Da amostra de 34, 15 registros não há comprovação de valor.

4.2.6 De acordo com as informações prestadas nas respostas de 01/04/2019, os registros para os quais não há comprovação de valor, está sendo apresentado a fatura para comprovar CPF, NOME e Nº cartão.

Vê-se, portanto, que o contribuinte logrou êxito em fazer prova das perdas decorrentes das operações de crédito, razão pela qual tratando-se de matéria eminentemente fática, havendo prova técnica produzida e concordância da Recorrente, acolho o resultado da diligência por entender que, efetivamente restaram comprovadas as respectivas despesas.

Por sua vez, no que se refere à Infração 02, em sede Recursal, a recorrente basicamente firma sua tese na questão de direito, qual seja, que tais perdas decorrentes dos descontos em renegociações seriam definitivas, não se submetendo aos critérios da Lei 9.430/1996. E neste ponto concordo com a tese Recursal.

Aliás, essa também foi a posição do então Relator e Presidente desta TO na conversão em diligência:

Segundo sua defesa, por se referirem tais valores a perdas definitivas, estas não poderiam ser enquadradas no regime previsto nos arts. 9º a 12º da Lei nº 9.430/96, sendo regidas exclusivamente pela regra geral prevista no art. 299 do RIR/99.

Tenho me posicionado quanto essa matéria alinhando-me à tese aqui defendida pela Recorrente, pois concordo com sua alegação no sentido de que suas perdas incorridas na descontos de créditos tratam-se de perdas já definitivas e, neste sentido, são dedutíveis do lucro real independentemente do atendimento aos critérios da Lei nº 9.430/1996, posto que despesas operacionais das instituições financeiras. Tais perdas possuiriam natureza equivalente àquelas incorridas nas cessões de créditos e, portanto, possuem efeitos equivalentes para o fim de tornar definitiva a perda da instituição financeira no recebimento de dívidas, porque em ambos os casos o credor negocia para estancar suas perdas.

Entretanto, o fundamento do lançamento não se deu, tão somente, em razão do não atendimento dos requisitos da Lei n. 9.430/96, mas também em razão da falta de comprovação dos descontos realizados nas negociações.

Tal fato é muito fácil de constatar através da análise do TVF. Ou ainda, das próprias razões Recursais, senão vejamos o que o próprio contribuinte alegou:

DF CARF MF

LEO KRAKOWIAK
ADVOGADO

Fl. 513



Mas não é só.

II.2 – QUANTO À INFRAÇÃO 002:
PERDAS NA RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO

No que tange à infração 002, decorreu ela da seguinte justificativa por parte da fiscalização:

“Dos descontos concedidos.

20. Da análise dos valores informados na Linha 39 da Ficha 05 da DIPJ, Outras Exclusões, no montante de R\$ 405.825.827,84, compôs esse valor o montante de R\$ 15.109.330,88, registrado na conta contábil 8.1.9.52.10.22-8 (despesas de descontos concedidos em renegociações);

21. Com base no razão analítico da referida conta foi solicitado ao contribuinte a apresentação dos seguintes documentos, os quais não foram apresentados:

Documentos	Valores em R\$	Data
8000002179	118.597,61	12/04/2004
8000006226	271.726,16	10/08/2004
8000000153	367.684,46	20/08/2004
8000006229	379.970,86	30/08/2004

Total - 1.137.979,09
15.109.330,88 7,53%

(...)

24. Diante da falta de comprovação documental não é possível dizer que a despesa corresponde a desconto concedido em renegociações;

25. Em segundo lugar, a conceituação de despesas operacionais que foi introduzida em 1964 pelo art. 47 e §§ da Lei nº 4.506, hoje insertos no art. 299 do regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99) que, "in verbis" estabelecem:

(...)

26. A norma acima citada é caracterizada como uma norma geral, que admite a dedutibilidade de certos dispêndios quando atendidos certos requisitos: efetividade, necessidade e normalidade nas transações do contribuinte. Todavia, a

Documento de 229 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cav/C/publico/login.aspx>
localização EP26.0819.2

32

E o resultado da diligência foi muito claro nesse sentido, ou seja, diante da ausência de comprovação dos descontos realizados:

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA INFRAÇÃO 2:

4.3.1 O contribuinte foi intimado através dos Termos de Intimação de 15/04/2019 e 02/05/2019, a apresentar comprovação documental dos sistemas de informática – Sistema de Controle de Recuperação de Operações Inadimplentes – os registros escriturais onde se possa extrair e confirmar que se tratam de descontos definitivos em operações de crédito. Em 29/04/2019, o contribuinte solicita o refinamento da amostra. Na resposta de 21/05/2019, **o contribuinte informa que não conseguiu encontrar nos sistemas de controle a documentação hábil solicitada nos itens 1.1 e 2 da intimação de 02/05/2019. Por conclusão, não foi apresentada documentação hábil a comprovar que os registros efetuados na conta 8.1.9.52.10.022 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO – DESPESAS DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO, VALOR DE R\$ 15.109.330,88 correspondessem a descontos definitivos em operações de crédito.**

Vê-se, portanto, que mesmo com a conversão em diligência que tanto pleiteou, o contribuinte não logrou êxito em comprovar que tais valores efetivamente correspondem a descontos em renegociações de crédito. O próprio contribuinte atesta não ter conseguido produzir a prova requerida pela autoridade diligente!

Ora, não é desconhecido que as instituições financeiras efetivamente aplicam vultosos descontos em renegociações de débitos com seus clientes, especialmente diante de um valor tão elevado de juros que lhe são cobrados.

Também não é desconhecido que cada vez mais as instituições vem buscado descomplicar e desburocratizar tais negociações, muitas vezes feitas através de contatos telefônicos.

Entretanto, as instituições financeiras precisam efetivamente comprovar, através de documentação fiscal e contábil hábil e idônea tais negociações. Não estou aqui a defender a proibição de que o contribuinte adote o modelo de negócio que quiser, mas quando tais escolhas são desacompanhadas de comprovações hábeis não podem ser opostas contra o Fisco ou produzir efeitos fiscais. A partir daí compete ao empresário adotar a medida que lhe interessar, desburocratizar e reduzir custos administrativos para formalizar tais renegociações e não gerar reflexo fiscal, ou se preocupar em produzir documentação idônea se quiser que tal negociação produza efeito fiscal.

Na manifestação à diligência o Recorrente discordou da conclusão quanto à Infração 02, mas sem adentrar na questão da comprovação (até porque já havia confessado inexistir), mas sim para defender o curioso argumento de que tal análise restaria superada.

Tal argumento foi levantado desde o seu Recurso. Em que pese confirme que o lançamento foi fundamentado em uma dupla razão (falta de cumprimento dos requisitos da 9430/96 e falta de comprovação dos descontos), defende que a DRJ manteve o lançamento exclusivamente pela razão de direito, **razão pela qual teria superado a falta de comprovação.**

Ora, não há como assistir razão à Recorrente.

Primeiro porque, conforme tese majoritária deste Conselho bem como do Judiciário, o julgador não é obrigado a enfrentar todas as razões de defesa quando encontra elementos e fundamentos suficientes para infirmar sua posição, senão vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Assim é que se a DRJ encontra no fundamento de direito base necessária para manutenção do lançamento, não precisaria enfrentar as demais razões ou fundamentos que levariam a manter o lançamento.

O que é vedado é que o julgador traga argumento novo, o qual não tenha fundamentado o lançamento, algo que absolutamente não ocorreu.

Ademais, cumpre reiterar que as provas quanto à infração 02 efetivamente não foram feitas, seja durante a fiscalização seja durante a diligência. Exatamente por isso que a DRJ centrou mais a sua análise na questão de direito.

Desta feita, mesmo que fosse efetivamente o que tivesse ocorrido isto não resultaria na superação do referido argumento ou sua “preclusão tácita” como indiretamente defende a Recorrente.

E digo que não foi o que ocorreu porque, em que pese depois da análise da Infração 02, no seu voto o Relator *a quo* por vários trechos enfrenta a questão da prova e necessidade de documentos hábeis também se referem as perdas com as renegociações, senão vejamos:

38. Com respeito ao argumento de que tais perdas representariam receitas que, de fato, não teriam existido, tendo sido tributadas pelo IRPJ e CSLL, o que contrariaria os artigos 153, inciso II, e 195, inciso I, da CF e os artigos 43 e 44 do CTN, cabe fazer reparo no sentido de que apenas com relação aos juros eventualmente incidentes sobre esses créditos renegociados e oferecidos à tributação, é que, em tese, poder-se-ia dizer que, pelo fato de terminarem por não serem recebidos, não constituiriam renda passível de tributação pelo IRPJ e a CSLL. De qualquer maneira, a carência de provas documentais para evidenciar a causa da pretensa perda desses valores, torna inadmissível a exclusão realizada, por força das normas fiscais que regem a apuração do lucro real.

Assim é que, entendo não ter razão o Recorrente quanto a este ponto.

Quanto à alegação de impossibilidade de aplicação da SELIC, tal matéria também é objeto da Súmula CARF n. 04, de aplicação vinculante por este Conselho.

No que se refere à incidência de juros sobre a multa, tal matéria também foi objeto da Súmula CARF n. 108, de aplicação vinculante.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, estende-se no que couber, aos demais lançamentos decorrentes quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático.

Assim, face a tudo quanto exposto, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício. Ademais, a unidade de origem deverá realizar os devidos ajustes quanto ao prejuízo a ser compensado, observando o crédito tributário mantido e o limite de 30%.

Quanto ao Recurso Voluntário oriento meu voto no sentido de acolher a análise de admissibilidade feita por esta Turma por ocasião da Resolução n. 1401-000.442, não acolher a preliminar de nulidade e, no mérito, para acatar o resultado da diligência e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apenas para julgar a Infração 01 insubsistente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva